



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 005/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 600/2016

DOCREC

75/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e pela empresa pública SPTrans a respeito do Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria dos Vereadores Valdecir Cabrabom e Vavá, que dispõe sobre a criação do Programa "Ônibus para Todos".

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAMM/AC/jgc
Resp 171-15

Protocolo Legislativo - 38/22
31/03/2017 01:792
- 98-93
Protocolo Legislativo - 38/22

Do PA 2016-0.273.379-8
Registro SPTrans: EE 17/0799

Em 27.01.17

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto: Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria dos Vereadores Valdecir Cabrabom e Vavá, que dispõe sobre a criação do programa “Ônibus para todos”, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos veículos de transporte coletivo de passageiros – Pedido de subsídios

A

DP/GAB:

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece a entrega aos deficientes visuais de dispositivos para digitação do número da linha de ônibus desejada, bem como obriga a existência, em todos os pontos de embarque e desembarque de passageiros, de painéis luminosos para que os motoristas de ônibus visualizem os sinais enviados pelas pessoas portadoras de deficiência visual.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura cabe melhor, pela competência, à área de tecnologia da SPTrans.

De nossa parte, observamos que não há indício de que os dispositivos e painéis eletrônicos tenham um mínimo de regulamentação, ou que sejam adaptação de experiências bem sucedidas em outras metrópoles. A ausência dessas condicionantes (tecnologia existente e implantada) traz dificuldades ao Poder Público.

Há atualmente, na cidade de São Paulo, 19.266 pontos de ônibus cadastrados. A colocação de painéis luminosos em todos os pontos faz sugerir um desperdício de recursos públicos, levando-se em conta a dificuldade de manutenção dos equipamentos e o risco de depredação dos mesmos.

O Projeto de Lei também engessa as ações do Poder Público, ao direcionar as ações para um específico modelo de solução tecnológica (dispositivos e painéis), eliminando outras eventuais possibilidades que poderiam atingir os mesmos objetivos com menores custos.

Por fim, é oportuno observar o contexto atual de dificuldade no equilíbrio financeiro do sistema de transporte coletivo municipal, cujo cenário para 2017 é de extrema preocupação. As compensações tarifárias ao sistema de transporte evoluíram de R\$ 1,2 bilhão em 2013 para R\$ 2,5 bilhões em 2016, e as projeções para 2017 são de valores superiores a R\$ 3,3 bilhões. É consenso na atual Administração que não há mais espaço para crescimento de subsídios sem novas fontes de financiamento. O Projeto de Lei em questão, no nosso entendimento, ao prever despesa sem definir fonte específica de recurso, é contrário à necessidade de equilíbrio das contas públicas.

Pelo exposto, opinamos pelo veto total ao Projeto de Lei nº 171/2015.

Em 27.01.2017



Percival Eggerath Barreto
Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR

Do EE 2017/0799**Adriana Figueiredo**
Pres. 122.061-8
SPTrans**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato.**Assunto:** Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria dos Vereadores Valdecir Cabrabom e Vavá, que dispõem sobre a criação do programa “Ônibus para todos”, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos veículos de transporte coletivo de passageiros – Pedido de subsídios.**Ao**
Sr. Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

Em atenção ao proposto, por meio do Projeto de Lei nº 171/2015, temos a comentar:

1 - Tendo em vista que o Sistema de Transporte Público da Cidade de São Paulo é composto por aproximadamente 19.000 pontos de parada, onde, esses pontos:

- estão distribuídos nas mais diversas regiões da cidade de São Paulo;
- estão sujeitos a atos de vandalismo, bem como à ações devido a inexistência de áreas para abrigar os respectivos painéis;
- além da necessidade de disponibilização de dispositivos para a informação aos usuários cadastrados.

Entendemos que os investimentos necessários para atendimento deste projeto de lei, não estão e não foram previstos no Orçamento Financeiro desta Administração para este período.

2 - Além da justificativa apresentada acima, informamos que em agosto de 2016, a SPTrans disponibilizou um aplicativo destinado aos portadores de deficiência visual, visando facilitar o uso de ônibus do sistema de Transporte Público da Cidade de São Paulo.

Este aplicativo permite ao deficiente visual a verificação, em tempo real (através de um dispositivo de voz), da previsão de chegada de determinado ônibus na parada. A utilização deste aplicativo visa à autonomia e segurança dos deficientes que antes dependiam de outros usuários do sistema de transporte público, para saber qual ônibus pegar e a hora de descer. O sistema é compatível com os sistemas Android e IOS e pode ser baixado gratuitamente através da App Store e Google Play.

Sendo assim, a opinião desta superintendência é de vetar o projeto em questão, uma vez que já existe um sistema disponível que atende aos mesmos objetivos.

Em, 31 de janeiro de 2017.

**Pedro Gimene**
Superintendente de Tecnologia da Informação

Do PA 2016-0.273.379-8
Registro SPTrans: EE 17/0799

em 01/02/17

Elisabete Silva Souza
a) ..Téc. de Sist. de Processo Adm. PL
Prontuário: 7

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto: Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria dos Vereadores Valdecir Cabrabom e Vavá, que dispõe sobre a criação do programa “Ônibus para todos”, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos veículos de transporte coletivo de passageiros – Pedido de subsídios.

URGENTE

DP/SJU

Encaminho o presente com as manifestações apresentadas pelas áreas técnicas, para as considerações jurídicas, nos termos do subitem 3.3 do item III da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Após, retornar a este Gabinete observando a **URGÊNCIA** que o caso requer para prosseguimento à SMT/GAB.

Em 31 de janeiro de 2017



Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

/ellc

São Paulo Transportes S.A.
Recebi em 02/02/17
às 13:30 hs

DP/SJU

Do PA 2016-0.273.379-8
Registro SPTrans: EE 2017/0799

em 03/02/2017

(a)


Filomena C. Apocalypso
Pront. 058.358-3
DP/SJU

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto: Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria dos Vereadores Valdecir Cabrabom e Vavá, que dispõe sobre a criação do programa “Ônibus para todos”, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos veículos de transporte coletivo de passageiros – Pedido de subsídios.

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues – DP/SJU

Segue para análise e manifestação, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Em, 03 de fevereiro de 2016.


Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 83.003
DP/SJU



SPTrans

CÓPIA

Folha de informação nº17.....

Do EE 2017/0799
PA nº 2016-0.273.379-8

em 06/02/2017

André Luiz Halley S. Rodrigues
(a).....OAB/SP nº 319.439...
DJ/SJU

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato.

Assunto: Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria dos Vereadores Valdecir Cabrabom e Vavá, que dispõe sobre a criação do programa “Ônibus para todos”, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos veículos de transporte coletivo de passageiros – Pedido de subsídios.

DP/SJU**Sra. Superintendente Jurídica**

Trata o presente do Ofício SGP-12 nº 600/2016, oriundo da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo, o qual encaminha ao Poder Executivo a cópia do Projeto de Lei em epígrafe assinalado (fl. 03), a respectiva justificativa (fls. 04/05), 03 (três) quesitos formulados no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento daquela casa legislativa (fl. 06), bem como o Parecer nº 1241/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e o respectivo substitutivo proposto (fls. 07/08).

Perguntou-se:

- 1) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do pretendo pela propositura?
- 2) Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria?

Em trâmite pela Secretaria Municipal de Transportes, em fl. 11, foi dado à São Paulo Transportes S.A. – SPTrans o prazo de retorno do Processo Administrativo nº 2016-0.273.379-8 até o dia 23/01 último.

Recebido o epigrafado Processo Administrativo pela Superintendência Jurídica somente na data de 02/02, portanto ultrapassado o prazo constante dos despachos pelos supramencionados gabinetes, e após a data limite de 30 de janeiro constante do encaminhamento de SGM/ATL-Chefia (fl. 10), aplicável se faz o quanto disposto na Norma e Procedimentos nº AD.SM.04, em que se lê:

3.1. Os processos ou procedimentos provenientes do Tribunal de Contas do Município, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministérios Públicos, Corregedorias, Procuradoria Geral do Município, Defensorias Públicas e Órgãos da Administração Direta, serão encaminhados pela Chefia de Gabinete às Áreas Técnicas envolvidas, com prazo devidamente estipulado para análise e elaboração da respectiva manifestação técnica, que deverá ser feita de forma conclusiva.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues

OAB/SP nº 319.439

DJ/SJU

Folha de informação nº18.....

[...]

3.2. A manifestação da Área Técnica deverá abordar, item por item, todos os questionamentos do órgão requisitante pertinentes a sua competência, devendo ser datada e assinada pelo Gerente, Assessor e/ou Superintendente e, por fim, ratificada por seu respectivo Diretor.

3.2.2. Quando a manifestação da Área Técnica se referir a Projeto de Lei, ela deverá, obrigatoriamente, ser conclusiva quanto ao veto ou sanção, parcial ou total da Lei proposta.

3.3. Após manifestação das Áreas Técnicas envolvidas, o expediente deverá ser submetido à apreciação da Área Jurídica com prazo de, no mínimo, três dias úteis que, posteriormente, encaminhará à Chefia de Gabinete para resposta ao interessado, nos termos das competências fixadas por meio de Comunicado da Presidência.

3.3.1. Caberá à Área Jurídica apenas a análise do expediente, após resposta das Áreas Técnicas de todos os itens questionados com manifestações devidamente ratificadas pelos Diretores responsáveis.

3.3.2. A responsabilidade pelo mérito da manifestação é unicamente da Diretoria que a emitiu, cabendo à Área Jurídica a verificação se o expediente foi completamente respondido e se não há conflito entre as respostas apresentadas pelas Áreas.

[...]

3.3.5. No caso do expediente não ser enviado à Área Jurídica em tempo hábil, de no mínimo três dias úteis, para análise, não haverá obrigatoriedade de sua manifestação, sendo de inteira responsabilidade da Área Técnica a resposta a ser apresentada.

Em que pese o fato de que a Superintendência Jurídica esteja eximida de pronunciar-se a respeito do expediente, em razão de este não ter sido tramitado em tempo hábil de 03 (três) dias úteis para análise do mérito, a título de colaboração, tem-se as seguintes considerações.

As áreas técnicas manifestaram-se em fls. 13/13-v, através da Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR, e em fl. 14, através da Superintendência de Tecnologia da Informação – DG/STI, ambas sem o aval da respectiva diretoria (Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração) a que se vinculam, cuja titularidade é cumulativamente à do Sr. Diretor Presidente desta empresa, fato este que não se adéqua ao item 3.2 da Seção III da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o qual se encontra suprarreproduzido.

Em suma, a DG/SRR propôs que fosse DG/STI quem se pronunciasse a respeito da estimativa de impacto-orçamentário, acrescentando inexistir indício de que haja regulamentação acerca de dispositivos e painéis eletrônicos pretendidos pelo PL em comento, nem que haja experiências em outras metrópoles. Informou a área que existem cadastrados atualmente 19.266 pontos de parada de ônibus e que a eventual instalação de *"painéis luminosos em todos os pontos faz sugerir um desperdício de recursos públicos, levando-se em conta a dificuldade de manutenção dos equipamentos e o risco de depredação dos mesmos"*. Declarou, ainda, que aquilo disposto no Projeto de Lei nº 171/15 haveria – se aprovado – de engessar as ações do Poder Público uma vez que deixaria apenas uma única solução tecnológica especificada (dispositivos e painéis), *"eliminando outras eventuais possibilidades que poderiam atingir os mesmos objetivos com menores custos"*. Alertou sobre a situação financeira no que se refere às compensações tarifárias e



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
OAB/SP nº 319.439
DJ/SJU

CÓPIA

Folha de informação nº19.....

sobre a dificuldade de serem elevados os subsídios para custeio do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros sem novas fontes de financiamento. Conclui, pois, pelo veto total à propositura.

A DG/STI, por sua vez, pontuou que *“os investimentos necessários para atendimento deste projeto de lei não estão e não foram previstos no Orçamento Financeiro desta Administração para este período”*, pelo que se depreende não ter sido elaborada nenhuma justificativa a respeito do custo que a implantação dos painéis representaria à Municipalidade – sob a forma de subsídios – ou se isso implicaria na subsequente elevação da tarifa cobrada dos usuários do essencial serviço de transporte coletivo público de passageiros ofertado nesta capital bandeirante. Destacou que a Administração Pública havia disponibilizado, desde meados do ano pretérito, um aplicativo para celulares, cujo público-alvo é justamente o de pessoas com deficiência visual, que *“permite ao deficiente visual a verificação, em tempo real (através de um dispositivo de voz), da previsão de chegada de determinado ônibus na parada”*. Este aplicativo, portanto, é capaz de dotar a pessoa com deficiência visual de autonomia e segurança, pois permite que o seu usuário não dependa de outras pessoas *“para saber qual ônibus pegar e a hora de descer”*. Defende a Superintendência de Tecnologia, portanto, o veto ao Projeto de Lei nº 171/15, visto que *“já existe um sistema disponível que atende aos mesmos objetivos”*.

A princípio, ambos os quesitos formulados em fl. 06 foram respondidos, pois de maneira geral não existe previsão e nem estimativa orçamentária a respeito, ainda mais se considerada a inexistência de qualquer descrição técnica e funcional dos painéis e dispositivos de acionamento destes que eventualmente seriam disponibilizados respectivamente nos totens e abrigos de pontos de parada e às pessoas com deficiência visual cadastradas junto à SPTrans.

Especificamente quanto ao mérito jurídico, tem-se as considerações dispostas a seguir.

Em que pese o fato de a Câmara Municipal fazer constar como fundamento legal o que disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM, art. 13, inciso I, a competência de este ente federativo poder legislar sobre assunto de interesse local, necessário que se saiba que tal dispositivo não é a panaceia para que o Legislativo possa ter iniciativa para toda e qualquer propositura. Em uma análise perfunctória, este dispositivo foi espelhado no art. 30, também inciso I, da Constituição Federal em que mais se presta a excluir o interesse local de um município da iniciativa legislativa dos demais entes federativos, quais sejam: Estados, Distrito Federal e União, do que efetivamente a Municipalidade poder versar sobre qualquer assunto.

Tanto verdade que a LOM, esparsamente em seu texto legal, excetua da Câmara Municipal a iniciativa para legislar em determinadas matérias como, por exemplo, aquelas constantes do art. 37, § 2º; do art. 69, incisos IX, X, XVI; do art. 70, incisos VIII e X.

Salienta-se, oportunamente, que de acordo com os ditames do art. 69, IX, compete privativamente ao Poder Executivo apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, razão pela qual especificamente sobre o tema em apreço, isto é, às características dos pontos de parada de



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues

OAB/SP nº 319.439

DJ/SJU

CÓPIA

Folha de informação nº 20

ônibus veio a lume a Lei Municipal nº 15.465/11, que dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão, visando a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais de tempo, temperatura, qualidade do ar e outras informações institucionais, bem como de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus, com exploração publicitária. Lei esta oriunda do Projeto de Lei nº 47/2010 acertadamente de autoria do Executivo. A mencionada lei comanda expressamente que:

Art. 1º. [omissis]

Parágrafo único. Competirão à São Paulo Obras - SPObras, nos termos previstos na Lei nº 15.056, de 8 de dezembro de 2009, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo-lhe a realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

Art. 12. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, as normas atinentes à exploração publicitária e as condições de participação na licitação, dentre outras regras, serão definidas no respectivo edital de licitação.

Art. 13. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos - relógios, abrigos e pontos de ônibus - atualmente existentes na Cidade.

Vê-se, portanto e hialinamente, que competiu à SPObras (i) a outorga da concessão de estações de embarque e desembarque, abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (ii) e a gestão dos contratos, inclusive de eventuais ajustes. Motivo este suficiente que nos faça **recomendar a oitiva da São Paulo Obras acerca do teor do Projeto de Lei Nº 171/15.**

Não obstante o fato de que somente o art. 69, IX, cumulado com os dispositivos da Lei Municipal nº 15.465/11, seria suficiente para a conclusão de que o PL sob exame esteja padecendo de vício de iniciativa, somam-se os seguintes argumentos.

O Plano Diretor Estratégico, promulgado pela Lei Municipal nº 16.050/14, vinculou irremediavelmente as estações, pontos de parada e terminais de integração e transbordo ao Sistema de Transporte Público Coletivo da cidade (art. 244, II). Se é verdade que os totens estão jungidos ao transporte público municipal, então é verdade que **somente** à Prefeitura – e, portanto, ao Poder Executivo – o seu planejamento, organização, execução, regulamentação e controle. Como se vê:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único. [omissis]

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

IV - mecanismos de regulamentação;

[omissis]

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

I - o planejamento e o regime de operação;



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
OAB/SP nº 319.439
DJ/SJU

cópia

Folha de informação nº21.....

IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;

VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;
[omissis]

Assim, nem mesmo o Substitutivo ao PL nº 171/15, estaria isento de ser considerado padecente de vício de iniciativa, uma vez que a regulamentação da característica dos pontos de embarque e desembarque, por exemplo, a instalação de painel luminoso destinado à visualização dos motoristas (art. 1º do substitutivo), perpassa necessariamente pelo regime de operação do serviço de transporte, pelo padrão de operação e pelos direitos dos usuários (pessoas com deficiência) relativos ao conforto destes quando da fruição do serviço público. O art. 2º do Substitutivo contraria, por sua vez, o inciso VI do art. 175 da LOM¹, em razão de criar uma obrigação ao motorista (auxiliar o embarque de pessoa com deficiência), quando, na verdade, de acordo com a Lei Municipal nº 13.207/01, tal função caberia ao *cobrador*.

Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

[...]

Por fim, a Lei Municipal nº 13.241/01, de autoria do Executivo e a qual trata de regulamentar o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros nesta urbe, como comanda a LOM, faz constar do art. 9º, *caput* e inciso VIII, como sendo dever da Prefeitura² observa o seguinte:

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

[...]

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

¹ VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento; [...]

² Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes; [...]



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues

OAB/SP nº 319.439

DJ/SJU

CÓPIA

Folha de informação nº22.....

h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
[omissis]

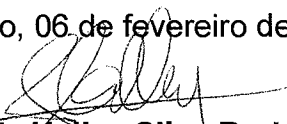
Por qualquer ângulo que se observe, a instalação de painéis luminosos em pontos de parada perpassa necessariamente pelo conceito de atualidade tecnológica e de acessibilidade, ambos jungidos indissociavelmente do exclusivo poder de regulamentação do serviço de transporte coletivo público de passageiros pela Prefeitura, isto é, pelo Poder Executivo e não – como pretende o PL nº 171/15 – pela Câmara Municipal de São Paulo.

Por certo, as restrições orçamentárias que até mesmo podem impactar no valor da tarifa vigente e as dificuldades técnicas e operacionais da implantação destes equipamentos em todos os mais de 19.000 pontos de parada corroboram para que seja o Executivo o detentor da iniciativa legal para regulamentar tais itens, conforme os dispositivos da LOM e da legislação esparsa. Não assistindo ao Poder Legislativo a iniciativa para Projetos de Lei que versem sobre o assunto, pelo que se conclui pelo **vício de iniciativa e pela consequente carência de interesse público da propositura**. Nesse sentido, passível de ulterior aplicação dos art.s 42, § 1º, e 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, isto é, a **aposição de veto total** ao Projeto de Lei nº 171/15.

Assim, encontra-se o presente PA apto a prosseguir ao órgão interessado, nos termos da Norma e Procedimentos nº AD.SM.04.

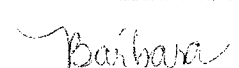
Sem mais para o presente momento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.


André Luiz Halley Silva Rodrigues

Assessor – DP/SJU

OAB/SP Nº 319.439

SPTrans. DJ/SJU
Data: 06/02/17
Horário: 18 : 15


Do EE nº 2017/0799
Processo nº 2016-0.273.379-8

em 06/02/2017

Bárbara Bulhões Schuartz
Pront. nº 123.674-1
(a) _____

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto: Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria dos Vereadores Valdecir Cabrabom e Vavá, que dispõe sobre a criação do programa “Ônibus para todos”, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos veículos de transporte coletivo de passageiros – Pedido de subsídios.

Sr. Chefe de Gabinete – DP/GAB

Nos termos do item III.3 da Norma e Procedimento AD.SM.04, encaminho o presente com a manifestação jurídica, de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues, às fls. 17/22, a qual acolho.

Em 06 de fevereiro de 2017



Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 83.003
DP/SJU

IM/bbs.

CÓPIA



Folha de Informação nº 24

Do PA 2016-0.273.379-8
Registro SPTrans: EE 17/0799

em 13/02/2017

a).....
Antonio Maciel dos Santos
Analista de Administração II
Pront. 055.652-4 SPTrans

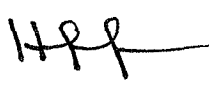
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

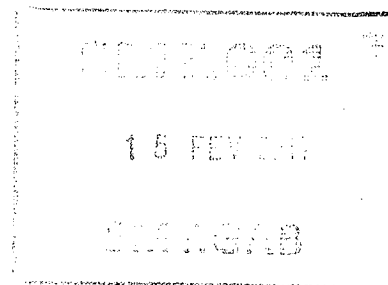
Assunto: Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria dos Vereadores Valdecir Cabrabom e Vavá, que dispõe sobre a criação do programa “Ônibus para todos”, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos veículos de transporte coletivo de passageiros – Pedido de subsídios.

SMT/GAB

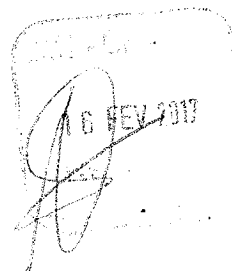
Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas Superintendências de Receita e Remuneração (fls. 13), de Tecnologia da Informação (fls. 14) e Jurídica (fls. 17/22) que acolho, manifestando **aposição de veto ao Projeto de Lei nº 171/15.**

Em 07 de fevereiro de 2017


Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete



/elc



CÓPIA

Do Processo nº 2016-0.273.379-8

Folha de Informação nº ²⁵.....
em 21.02.17 (A) 9h.....

Ass. Dir. Juríd. e Cont. 2017
Procurador do CMSP II
F. 11.03.14.001.000

U R G E N T E

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP - Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Antonio Donato

Assunto: Ref. ao Projeto de Lei nº 171/2015, de autoria dos Vereadores Valdecir Cabrabom e Vavá, que dispõe sobre a criação do programa “Ônibus para Todos”, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos veículos de transporte coletivo de passageiros – Pedido de subsídios.

Inf. nº 283/17

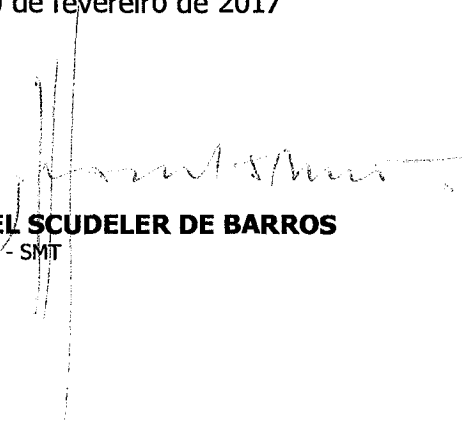
SMT-AJ

Sr. Assessor Chefe

Dr. Paulo Bourroul

Encaminho para análise e manifestação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete - SMT

arr/exp

Ass. Dir. Juríd. e Cont. 2017
21/2/17
12h20
Claudia

Dr. Thiago

Solicito análise e manifestação.

Dr, 21/02/17

Renata Vieira

RENATA FLAINE VIEIRA DA SILVA
PROCURADORA MUNICIPAL DE
PONTA GROSSA

25-2-17
21/02/17
am

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº... 26.....

PA 2016-0.273.379-8 em 22/02/2017 (a).....

INTERESSADO

Secretaria de Governo Municipal – SGM/ATL

ASSUNTO

Ref. ao Projeto de Lei nº 171/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do programa “Ônibus para Todos”, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos veículos de transporte coletivo de passageiros – Pedido de subsídios.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL-Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento quanto às indagações de fl. 6, bem como exame e manifestação sobre a propositura.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado a São Paulo Transporte - SPTrans- que se manifestou, em suma, pelo veto total do Projeto de Lei em apreço, fls. 12/24.

Outrossim, verifica-se também o vício de iniciativa do presente Projeto de Lei, considerando a competência do Poder Executivo para organização, execução e controle e fiscalização do transporte público, com fulcro no art. 172 da LOM.

Pelo exposto, ante o parecer da SPTrans, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e entendemos que essa Secretaria deverá posicionar-se pelo veto ao Projeto de Lei em apreço.

Atenciosamente,

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116

SMT - CH - GAB

02 MAR 2017

Folha de Informação nº.....¹⁷

Do PA nº 2016.0.273.379-8 em 22.02.2017

(a)⁴⁴

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Referente ao Projeto de Lei 171/15, de Autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Programa "Ônibus para Todos, visando a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos veículos de Transporte Coletivo de Passageiros – Pedido de Subsídios.

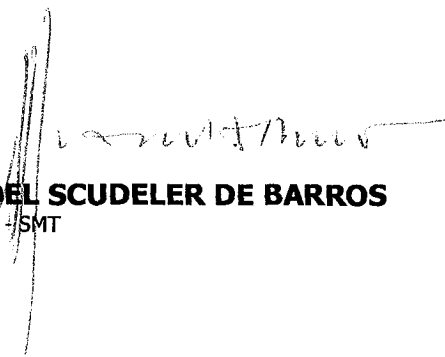
SGM/CH/GAB

**Senhora Chefe de Gabinete da SGM,
Tarcila Peres Santos**

Diante das manifestações da São Paulo Transporte – SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais não coloco óbice, em atendimento ao solicitado em fl. 10, retorno o presente processo.

Sigo à disposição para quaisquer outras providências ou esclarecimentos eventualmente necessários e renovo, nesta oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo , 22 de fevereiro de 2017


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete – SMT

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

De ordem da Sra. Assessora Técnica Chefe, encaminho
o presente para providências cabíveis.

S. Paulo, 03/03/17

Elisabete Aparecida Monte
Assessora Técnica
SGM/AT
RF: 502.740.3

